



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2246/2023

São Luís, 03 de fevereiro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	3
Segunda Câmara	4
Decisão	4
Presidência	5
Decisão	5
Gabinete dos Relatores	10
Despacho	10
Edital de Citação	11
Secretaria de Gestão	12
Edital de Convocação de Estagiário	12

Pleno**Decisão**

Processo nº 1266/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Secretaria de Fiscalização do TCE/MA

Representado: Município de Buriti/MA

Responsáveis: Lourinaldo Batista da Silva (Prefeito) e Ravel do Nascimento Reis (Pregoeiro)

Objeto da Representação: Pregão Presencial nº 008/2020 deflagrado pela Prefeitura de Buriti/MA

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação feita pela Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, por meio do Núcleo de Fiscalização 2, alegando irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 008/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Buriti com o objetivo de contratar serviços gráficos para as secretarias municipais. Apensamento do processo à tomada de contas anual de gestão do Município de Buriti/MA do exercício financeiro de 2020.

DECISÃO PL-TCE Nº 522/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a representação feita pela Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, por meio do Núcleo de Fiscalização 2, alegando irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 008/2020 da Prefeitura Municipal de Buriti/MA que objetivou a contratação de serviços gráficos para as secretarias municipais, de responsabilidade dos Senhores Lourinaldo Batista da Silva (Prefeito) e Ravel do Nascimento Reis (Pregoeiro), exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo a sugestão da Secretaria de Fiscalização e o Parecer nº 273/2021-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) determinar o apensamento deste processo ao processo de tomada de contas anual de gestão do Município de Buriti do exercício financeiro de 2020 (Processo TCE/MA nº 2570/2021), para que as irregularidades apuradas no Relatório de Instrução nº 4012/2020-NUFIS 2/LIDER 4, assim como a ocorrência

constante no item 25 da Proposta de Decisão, relativa ao envio de contratos fora do prazo disposto no art. 12, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, sejam incluídas no relatório de instrução da referida tomada de contas anual.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Acórdão

Processo nº 8126/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Secretaria de Fiscalização do TCE-MA/Núcleo de Fiscalização II

Representado: Município de Amapá do Maranhão

Responsável: Nelene da Costa Gomes (Prefeita), CPF: 625.841.543-15, endereço: Rua do Comércio, nº 384, Centro, CEP: 65293-000, Amapá do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alterada pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, relativas ao acompanhamento do registro eletrônico dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), referente ao exercício financeiro de 2021.

Conhecimento. Apensamento as Contas de Governo. Multa.

ACORDÃO PL-TCE Nº 671/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, trata-se de representação em desfavor do Município de Amapá do Maranhão em razão da verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alteradas pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, relativas ao acompanhamento do registro eletrônico dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Nelene da Costa Gomes (prefeita), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 608/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam, com base no disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a) conhecer da representação, por cumprir os requisitos do artigo 43, VI da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) em razão da Senhora Nelene da Costa Gomes (Prefeita) não ter prestado as devidas informações aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016 a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- c) determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Amapá do Maranhão (Processo nº 3760/2022) do exercício financeiro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 9336/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Raimundo Oliveira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor Raimundo Oliveira Lima. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 986/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida ao Senhor Raimundo Oliveira Lima, na qualidade de viúvo da ex-segurada Marly Borges da Costa Lima, matrícula nº 268586-00, aposentada no cargo de Professor, III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, falecido em 16/08/2018, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 22/11/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3322/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5168/2022 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Helaine de Pontes Ribeiro
Beneficiário: Raimundo Nonato Alves de Almeida
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 987/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor Raimundo Nonato Alves de Almeida, matrícula nº 00060-1, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo ato concessório de nº 0040/2017, datado de 22/05/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 436/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Decisão

Processo nº 5916/2022 - TCE-MA

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Natureza: Processo Administrativo Disciplinar – PAD (apensado ao Processo nº 7503/2021)

Interessado: Antônio Araújo Costa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 001/2023/PRESI/GAPRE/MTS

1. Submete-se à deliberação desta Presidência o pedido de reconsideração formulado pelo servidor Antonio Araújo Costa, Matrícula nº 6064, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, acerca da determinação contida na Decisão nº 027/2022/PRESI/GAPRE/JWLO, que resultou na penalidade de demissão a ele aplicada, após apuração da conduta de abandono de cargo decorrente do Processo Administrativo Disciplinar, objeto destes autos.

2. A comissão instaurada por meio da Portaria TCE/MA nº 645/2022, adotou procedimento regular, com oitiva do processado e de testemunhas, visando a apuração dos fatos, apresentando Relatório Final, no qual considerou apenas as falhas administrativas observadas nos autos do Processo TCE/MA nº 13.013/2013, sugerindo que fosse dado cumprimento ao disposto na Decisão PI-TCE Nº 491/2019, a fim de que o servidor seja notificado para imediatamente regressar às suas atividades, com o consequente arquivamento dos autos em razão da atipicidade da conduta, sem maiores consequências administrativas ao servidor.

3. Levados os autos à deliberação do então Presidente desta Corte, Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, foi proferida a Decisão nº 027/2022/PRESI/GAPRE/JWLO que, na contramão do resultado da apuração da comissão, não vinculativa ao seu decisum, resultou na determinação da aplicação da pena de

demissão ao Requerente, sob os argumentos legais em destaque abaixo:

[...]

Compulsando os autos, resta demonstrado evidente a intenção do servidor em não retornar ao exercício de seu cargo nesta Corte, inúmeras foram as deliberações (antes/até 13/12/2013 – vide o processo n.º 13013/2013), decorrentes de pedidos – ainda que inapropriados, nesse sentido, vez que em 13 de outubro de 2004, o servidor foi colocado à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça, sem ônus para o órgão de origem, a partir de 1º de novembro de 2004. Em seguida, por meio do Processo Administrativo n.º 42AD/2010, com amparo no artigo 19C da Lei n.º 9076, de 27 de novembro de 2009, conforme consta da Informação n.º 50/2021 – Supervisão de Atos de Pessoal – SUAPE, oficiou-se a vedação legal da cessão de servidores ocupantes de cargo de Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Pois bem. Nos seguintes Processos, quais sejam: n.º 1816/2012 – licença para tratar de interesse particular (interrompido pelo Processo n.º 5219/2012); n.º 7266/2012 – licença para concorrer a cargo eletivo (deferido); n.º 11494/2012 – licença para tratar de interesse particular; e Processo n.º 13013/2013, por último, pedindo a prorrogação da licença para tratar de interesse particular (dessa vez, em regra, de três anos), ainda permanecia o seu vínculo jurídico. Nesse interstício gerado pelo Processo n.º 13013/2013, o servidor deveria aguardar o julgamento do seu pedido, no exercício de suas atividades funcionais, o que não ocorreu, continuando assim afastado sem autorização oficial desta Casa, infringindo a regra expressa do § 1º do artigo 151 da Lei n.º 6.107/1994, conforme consta dos autos.

Daí, em resumo, os atos sequenciais no decurso do ano de 2013, e após o indeferimento do pedido de prorrogação da referida licença para tratar de interesse particular (Processo n.º 13013/2013), consubstanciados no Relatório, convergirem para a vertente já apontada acima, referente a caracterização de acúmulo de cargos conjugada a clara tentativa do servidor em não retornar as suas atividades funcionais regulares nesta Casa, em que pese o Processo Administrativo Disciplinar – Processo n.º 2452/2013, cujo objeto é a apuração de possível acúmulo de cargos, concluir pela atipicidade dos fatos, pois estaria o servidor exercendo o cargo de Secretário Municipal de Urbanismo e Habitação da Prefeitura de São Luís – MA (sic), em outras palavras, tendo a Comissão Processante aplicado “hipótese de exceção” não abrigada na tessitura constitucional referente ao tema – o que levou a desconfiguração do ilícito administrativo de acúmulo de cargos –, fazendo mal uso do conceito indeterminado de interesse público.

Ao tempo, arguo em contramão, e rechaço, a conclusão do Relatório da Comissão Processante constituída nos autos do Processo n.º 2452/2013, firmando meu entendimento no enunciado de súmula do Tribunal de Contas da União, e em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Assim, colaciono:

“O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.” (TCU, Súmula nº 246, DOU 05.04.2002.)

[...]

De tal modo, assinalo, ainda, que o servidor não somente quebrou a regra estatutária suso mencionada, como vinha incidindo no ano de 2013 na infração administrativa de acúmulo de cargos até o indeferimento de seu pedido de prorrogação de licença para tratar de interesse particular, quando daí pra frente, até a atual data, posso, e devo, em presumida boa-fé, reafirmar, o fato público e notório de que o servidor estava em exercício de cargo comissionado pelo argumento inóspito a probidade e a moralidade administrativa(s), extraído dos autos, de que estava a serviço da sociedade maranhense em nome dessa Corte de Contas, o que indaga seria minimamente incongruente. (Cf. documentação probante em anexo)

[...]

De efeito, ipso facto, a priori, ao aportar as razões desta decisão em face da infração administrativa de abandono de cargo, sendo esta configurada do fato identificado pela administração desta Casa em 13/12/2013, em conformidade com o Parecer n.º 90/2021 da Assessoria Jurídica junto a Unidade de Gestão de Pessoas – UNGEP/JURID, inserto no Processo n.º 7503/2021, urge ressaltar de antemão que tal ilícito administrativo funcional, apresenta as características de um ilícito penal como delito de natureza permanente, somente iniciando a contagem da prescrição da cessação de permanência, quando encerrado o delito, do eventual retorno do servidor ao cargo, e não dos 30 (trinta) dias consecutivos de ausência voluntária – base pré-consumativa, consoante a dicção do inciso II do artigo 228 da Lei n.º 6.107/1994, mas do trigésimo dia em diante – base pós consumativa. (Cf. PARECER n. 00001/2016/CPPAD/DECOR/CGU/AGU). Faço saber, em recorte, in verbis:

[...]

No caso em tela, além dos fatos, por si só, comprobatórios do animus abandonandi, afinal o servidor quedou-se inerte, estando ciente de sua situação irregular/ilegal, desde 13/12/2013. Nada obstante a isso, para o mundo jurídico esses argumentos expressam total ineficácia no que toca a estrita legalidade da matéria. Por óbvio, não existe tal regra excepcional ao delito praticado quanto ao argumento da letra “a”; nem tampouco, o da letra “b”; pois, como ventilado inicialmente, em nenhum instante ocorrera o rompimento do vínculo jurídico com o seu cargo. Em consequência, do paradoxo desenhado, restou a clara constatação da intencionalidade (dolo direto) do servidor em permanecer ausente.

[...]

Por outro viés, a meu ver, não vislumbro alguma nulidade no PAD, como já dito, estando preservadas as luzes do princípio pas de nullité sans grief, que pudesse ferir a regularidade do devido processo legal e da ampla defesa ou do contraditório, em efetivo prejuízo ao interessado, mesmo com a sua autoincriminação, ao que restou demonstrado nos autos, clara é a espontaneidade em se defender dos fatos. Repiso: As irregularidades verificadas no processo disciplinar, para justificarem a sua anulação, devem ser graves a ponto de afetar as garantias do devido processo legal, dependendo, portanto, da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief). (STJ. 3ª Seção. RO nos Edcl no MS 11.493/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 25/10/2017. Ibid. p. 212).

Ademais, de efeito, quanto ao desfecho dos autos processuais, sirvo-me do entendimento sumulado – Súmula n.º 592/STJ – que diz: o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa. E, por conseguinte, friso o texto normativo do parágrafo 1º do artigo 260 da Lei n.º 6.107/1994. Re-afirmando que não ocorreram vícios suficientes que fulminasse o devido processo legal e a ampla defesa e o contraditório nos autos, sem perder de vista as diretrizes principiológicas da primazia do mérito, da instrumentalidade das formas e do prejuízo no julgamento do mérito. Cabe, ainda, uma última pontuação referente ao caso, que reafirma os argumentos firmados até aqui, referente ao grau de punição correlato a natureza da infração funcional praticada. In casu, em sólida jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a única reprimenda prevista para a infração disciplinar apurada é a pena de demissão. (Cavalcante, Márcio André Lopes. Vade Mecum de Jurisprudência. 11.ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 221)

Pelas razões dos fatos, e de direito, guindadas, é incontroversa a demonstração do ânimo específico de abandono de cargo, de tal modo, que diante da gravidade da infração funcional cometida pelo servidor, em estado de permanência, e infirmadas, em testilha, as linhas absolutórias constitutivas do relatório conclusivo da comissão disciplinar, aplico imediatamente a penalidade de demissão, ex vi do inciso II do artigo 228 da Lei n.º 6.107/94, ao fazer valer as prerrogativas da autotutela e da autoexecutoriedade, haja vista que as possíveis vias recursais, in casu, não possuem efeito suspensivo automático.

Assim Decido.

Cientifique-se o servidor Antônio Araújo Costa desta Decisão Presidencial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luís, 07 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

4. Inconformado com a decisão acima mencionada, o Requerente protocolou pedido de reconsideração, alegando em sua defesa, que o PAD, ao arrepio do disposto no art. 234, da Lei n.º 6.107/1994, o impediu do exercício do seu direito à ampla defesa, ofendendo, assim, o art. 5.º, XIV e XV da Constituição Federal de 1988.

5. Aduz ainda que, a teor do disposto no inciso II, do art. 228, da Lei n.º 6.107/1994, o Requerente não abandonou seu cargo de forma intencional, havendo formulado pedido de licença para tratar de interesse particular em prorrogação àquela anteriormente concedida, nos autos do Processo TCE/MA n.º 13.013/2013.

6. Diz também que, em 02.04.2018, nos autos do Processo TCE/MA n.º 13.013/2013, pediu cessão para exercer cargo em comissão de Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de São Luís.

7. Alega, ainda, ter ocorrido prescrição quinquenal, com base no art. 233 da Lei n.º 6.107/1994, com relação aos fatos ocorridos em 2013.

8. Por fim, requer seja atribuído efeito suspensivo ao seu pedido e a reconsideração da decisão que ocasionou a demissão do Requerente.

9. Passo seguinte, os autos foram encaminhados a Assessoria Especial da Previdência, que por meio do Parecer SPEn.º 10/2023-ASESP, após breve relato sobre a situação ocorrida no Processo TCE/MA n.º 13.013/2013 e no

Processo TCE/MA nº 7503/2021, se manifestou, preliminarmente, pelo conhecimento do pedido, pois protocolado de forma tempestiva, porém, quanto ao efeito suspensivo ao pedido de reconsideração requerido, se posicionou no sentido de que seja este indeferido, por falta de amparo legal.

10. No mérito, opina pela manutenção da decisão ora rechaçada, por considerar que os fatos originários decorrentes do Processo TCE/MA nº 13.013/2013, alusivos ao pedido de licença para tratar de interesse particular, foram tacitamente perdoados, por reconhecer a falha da administração deste Tribunal, que deixou de apreciar o pedido em tempo hábil, e que ainda com relação ao citado processo, em face ao pedido incidental ali formulado de cessão do Requerente para exercício do cargo em comissão mencionado acima, este foi indeferido por duas vezes. A primeira, pela Presidência e a segunda pelo Plenário desta Corte de Contas. Em ambas as decisões, se verificou a determinação de retorno do servidor às suas atividades de forma imediata.

11. Assim, considerando a ciência do Requerente acerca da Decisão PI-TCE Nº 491/2019, ocorrida em outubro de 2021, entende aquela Assessoria, que a partir de então a não apresentação do mesmo ao serviço para retorno de suas atividades é suficiente para configurar sua intenção de abandonar o cargo, momento que conclui no sentido de que esta Presidência:

[...]

a Conheça do pedido de reconsideração do requerente, porque foi autuado neste Tribunal de forma tempestiva;

b Indefira o pedido de efeito suspensivo por não possuir amparo legal;

c Indefira o pedido de reconsideração formulado pelo requerente mantendo a Decisão nº 027/2022/PRESI/GAPRE/JWLO.

12. Os autos retornaram a esta Presidência para fins de deliberação.

13. Passo a analisar.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

14. O pedido de reconsideração formulado pelo Requerente foi protocolado nesta Corte de Contas em 12.12.2022, assim, considerando que o prazo de 30 dias que dispõe o art. 177 da Lei n. 6.107/1994, teve início com a ciência do servidor, ocorrida no dia 25.11.2022, conforme documento de fl. dos autos, o pedido foi apresentado de forma tempestiva.

15. Assim, conheço do pedido de reconsideração.

DO EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO

16. No caso sob exame verifico não existir previsão legal a amparar a solicitação do Requerente, de atribuição de efeito suspensivo ao presente pedido de reconsideração, sendo tal prerrogativa atribuída apenas ao recurso de que trata os artigos 177 e 178 da Lei nº 6.107/1994, que assim dispõem:

Art. 177 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 178 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente. Grifei.

17. Assim, indefiro o pedido do Requerente, por falta de amparo legal.

DO DIREITO

18. Subtraio dos autos, tratar-se de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, instaurado ex-officio por meio da Portaria TCE/Ma nº 645 de 15.06.2022, em razão de acolhimento da sugestão contida no Parecer UNGEP-JURID nº 90/2021, no Processo TCE/MA nº 7503/2021, a fim de apurar situação ocorrida nos autos do Processo TCE/MA nº 13.013/2013, de abandono de cargo pelo servidor Antonio Araújo Costa e assegurar-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa.

19. Sem adentrar na especificidade do Processo TCE/MA nº 13.013/2013 e as falhas administrativas dele resultantes, ainda, sem prejuízo de fazer alusão a este em momento oportuno, devo me ater ao objeto do presente pedido de reconsideração quanto à pena de demissão aplicada ao Requerente, por meio da Decisão nº 027/2022/PRESI/GAPRE/JWLO, atentando-me aos argumentos ali deduzidos, nos termos que seguem.

20. O Requerente sustenta em seu pedido de reconsideração, em apertada síntese, dois pontos que afastariam a aplicação da pena de demissão a ele imposta.

21. O primeiro ponto se refere ao fato de não existir animus abondandi por parte do Requerente, que configure abandono do cargo por ele exercido nesta Corte de Contas, nos termos do art. 228, II da Lei nº 6.107/1994, que assim dispõe:

Art. 228 - São faltas administrativas puníveis com a pena de demissão: I - crime contra a administração pública; II - abandono de cargo, configurado pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

22. Para tanto, o Requerente se apoia no fato de que formulou pedido de licença para tratar de interesse

particular, com base no art. 151, da Lei nº 6.107/1994, em prorrogação a licença anteriormente concedida, mencionando parecer jurídico da UNGEP favorável ao seu pleito.

23. Aduz ainda que, em 02.04.2018, formulou pedido de cessão para exercício de cargo comissionado de Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de São Luís/MA e que por tais pedidos estaria afastado o ânimo de abandonar o cargo para o qual foi nomeado neste Tribunal.

24. O segundo ponto alegado pelo Requerente é o da ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 233, da Lei 6.107/1994, haja vista já ter transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos a considerar dos fatos ocorridos no ano de 2013.

25. O Requerente enfatiza que transcorreram mais de 9 (nove) anos entre os fatos e aplicação da sanção administrativa ora impugnada, sem observância ao prazo prescricional previsto na legislação estadual regulatória do procedimento, tendo a Administração Pública permanecido silente mesmo diante dos requerimentos de prorrogação de licença e do pedido de cessão.

26. Contudo, não assiste razão ao Requerente, senão vejamos:

27. Reconhecidamente, a Decisão TCE-PL nº 491/2019, que determina o retorno do Requerente, apontou diversas falhas da administração, pelas quais este não poderia ser prejudicado, o que tornou a situação anômala favorável a ele, muito embora se rebata o fato de que o Requerente não aguardou, em exercício, o deferimento ou indeferimento de seu pleito inicial, como determina o §1º do art.151, da Lei nº 6.107/1994. Porém essa questão já restou superada frente ao não cumprimento da referida Decisão por parte do servidor, após ter sido lhe dado ciência em outubro de 2021.

28. Note-se ainda que o pedido incidental feito pelo Requerente, nos autos do Processo TCE/MA nº 13.013/2013, de cessão para exercício de cargo em comissão no Município de São Luís, não havia como prosperar frente a vedação constante do art. 25 da Lei nº 10.759, de 21.12.2017, cuja redação se manteve no art. 23 da Lei nº 11.134, de 21.10.2019, que revogou a norma anterior. Registre-se, ainda, quanto a mencionado pedido que, de igual modo, também não merecia prosperar diante do fato de não ter sido iniciado pela administração pública interessada, visto que o servidor não poderia estabelecer os termos da sua disposição, sem prévia manifestação desta. Portanto, o pedido não poderia ter outro resultado senão o seu indeferimento de plano. Mas como já mencionado no parágrafo acima, essa matéria também restou superada.

29. Noutro ponto, observando o depoimento prestado pelo Requerente à comissão apuradora verifiquei que este informa:

“Que não aguardou a decisão do processo trabalhando no TCE porque entendia que havia uma missão relevante a ser cumprida dentro da Prefeitura de São Luís...Que lembra que tem aproximadamente 09 (nove) anos que não tem remuneração pelo TCE; QUE durante todo esse período exerceu cargo comissionado (Secretário Adjunto e Secretário Efetivo) na prefeitura da capital bem como na Secretaria de Estado das Cidades (SECID) onde se encontra atualmente, enquanto aguarda definição de seus requerimentos nesta Casa...”

30. Ora, a decisão plenária é clara, o servidor deverá retornar as atividades imediatamente, logo a justificativa dada pelo Requerente é totalmente inaceitável, visto que cristalina é sua intenção em continuar exercendo suas atividades fora desta Corte de Contas até os dias atuais.

31. Ademais, seu pedido de reintegração no cargo, do qual não havia sido demitido, formulado nos autos do Processo TCE/MA nº 7503/2021, logo após sua ciência da Decisão multicitada, que, repisa-se, determinava seu retorno imediato às suas funções neste TCE/MA, não é suficiente a justificar a sua falta ao serviço, ao revés, demonstra a sua intencionalidade em não permanecer nos quadros de pessoal deste Tribunal.

32. Esse entendimento é reforçado diante a constatação, via Portal de Transparência do Governo do Estado do Maranhão, de que hoje o servidor se encontra ocupando cargo em comissão de Assessor Especial II, cuja cessão para o cargo ocupado, de igual modo, se encontra vedada pela Lei nº 11.134, de 21.10.2019.

33. Ora, como se pode admitir qualquer boa-fé do Requerente ou intenção de permanecer no cargo efetivo para o qual foi nomeado nesta Corte de Contas, se os motivos que a priori ensejaram seu pedido de cessão para o município de São Luís já não são mais discutidos nos autos, pois indeferido seu pedido, e tão pouco foi formulado qualquer requisição do Requerente pelo Governo do Estado, para exercer o cargo mencionado acima, que inclusive, pela vedação supra mencionada, não é permitido o deferimento da aludida cessão?

34. Além disso, conforme se verifica do disposto no art. 151 da Lei nº 6.17/1994, in verbis, a licença para tratar de interesse particular somente pode ser deferida em prorrogação a anteriormente concedida, uma única vez, sendo certo que seu pedido ocorreu em 2013 e, se deferido na ocasião, findaria em 2016, portanto, nos anos posteriores de 2017 e 2018, este último quando pediu sua cessão de forma retroativa a 2013, estaria descoberto, caracterizando a sua ausência ao serviço:

Art. 151 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite. Grifei.

35. Ademais, entendo que qualquer falha apontada pelo Requerente com relação ao PAD não merece qualquer guarida, pois nenhum prejuízo com relação a este foi sofrido pelo Requerente, visto que a conclusão da comissão julgadora lhe era favorável, porém, por não ser vinculativa à decisão proferida nos autos pela presidência desta Corte de Contas, resultou em determinação contrária à sua conclusão.

36. De mais a mais, acertadamente, o parecer da ASESP chama atenção para o novo marco de descumprimento da decisão de regresso às atividades do Requerente, qual seja a sua ciência da Decisão PL n.º 491/2019, ocorrida em outubro de 2021.

37. De lá para cá a sua deliberada intenção de não se apresentar ao serviço, aliada ao fato de está exercendo cargo em comissão no âmbito Estadual, sem aquiescência deste Tribunal e de forma ilegal, pois contrária a Lei 11.134/2019, configurando, inclusive, acúmulo de cargos, como bem foi retratado na decisão em comento e no parecer da ASESP, conduzem para aplicação da penalidade de demissão, o que acertadamente foi deliberado na Decisão nº 027/2022/PRESI/GAPRE/JWLO.

CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, acolhendo na íntegra o parecer da ASESP e com base nos fundamentos ora expostos, DECIDO por:

a Conhecer do pedido de reconsideração do requerente, por ser tempestivo;

b Indeferir o pedido de efeito suspensivo por não possuir amparo legal;

c Indeferir o pedido de reconsideração formulado pelo Requerente para desconstituir a pena de demissão a ele aplicada, mantendo a Decisão nº 027/2022/PRESI/GAPRE/JWLO e, conseqüentemente, o ato de demissão, constante da PORTARIA TCE/MA Nº 978, de 10 de novembro de 2022, publicada no Diário Eletrônico do TCE/MA, em 10 de novembro de 2022 e Diário Oficial do Estado do Maranhão, em 18 de novembro de 2022.

39. Dê-se ciência ao servidor Antônio Costa Araújo, notifique-se o advogado habilitado nestes autos, Dr. Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior, OAB/MA 5.227, publique-se, registre-se, cumpra-se e, após transcorrido prazo de recurso, archive-se.

São Luís (MA), 02 de fevereiro de 2023.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 11731/2016

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo

Responsável: Cid Pereira da Costa - Prefeito no exercício financeiro de 2015

DESPACHO Nº 87/2023 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 8821/2016-UTCEX 4/SUCEX 15, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 171/2022 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 1º de fevereiro de 2023
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 01 de fevereiro de 2023 às 13:11:26

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo nº 2010/2020

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de São João dos Patos

Responsável: Gilvana Evangelista de Souza – Prefeita no exercício financeiro de 2019

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Gilvana Evangelista de Souza, CPF nº ***.716.***-72, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2010/2020, que trata da prestação de contas anual de governo do Município de São João dos Patos, exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 3240/2022, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 1º/2/2023.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 01 de fevereiro de 2023 às 13:09:24

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3433/2020

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Imperatriz

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos – Prefeito de Imperatriz no exercício financeiro de 2019

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, CPF nº ***.792.***-15, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3433/2020, que trata da prestação de contas anual de governo do Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 3043/2022, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta

cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 1º/2/2023.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 01 de fevereiro de 2023 às 13:09:11

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 2965/2020

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Presidente Vargas

Responsável: Wellington Costa Uchoa – Prefeito no exercício financeiro de 2019

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Wellington Costa Uchoa, CPF nº ***.378.***-91, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2965/2020, que trata da prestação de contas anual de governo do município de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 3425/2022, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 1º/2/2023.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 01 de fevereiro de 2023 às 13:08:31

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Taynara Ferreira Silva, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 03 de fevereiro de 2023
Antônio José Nobre Neto
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira, em exercício - SUDEC